

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, entidade de terceiro grau registrada no Ministério do Trabalho sob o número 46000.008023/93-81 com carta sindical emitida em 23/11/1994, e no CNPJ do Ministério da Fazenda sob número 71.590.570/0001-05 com sede na Avenida Prestes Maia, 241 Edifício Mirante do Vale, sala 811, Centro, São Paulo, de um lado representando a categoria dos trabalhadores signatária e representada pelo seu presidente, Leonardo Del Roy, brasileiro, casado portador do CPF do Ministério da Fazenda de número 129.808.208-06 abaixo assinado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ-SINTIGRACE, entidade de primeiro grau, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número 12.174/1941 com carta sindical emitida em 11/04/1942, e no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o número 07.344.294/0001-18, com sede nesta capital à Rua Floriano Peixoto, 2157 - bairro José Bonifácio, de um lado, representando a categoria dos trabalhadores signatária e representado pelo seu presidente José Rogério de Andrade Silva, brasileiro, gráfico, divorciado, portador do CPF do Ministério da Fazenda de número 464.358.323-15 abaixo assinado e de outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA EDITORIAL, DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E DE EMBALAGENS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ-UNIGRÁFICA, entidade de primeiro grau registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número 4600.007115/97 com carta sindical emitida em 9/9/1998 e no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o número 02.956.207/0001-60 com sede nesta capital à Avenida Barão de Studart, 1980, 3º andar, bairro Aldeota, representando a categoria econômica signatária e representado pela sua presidenta, Vivian Nicolle Barbosa de Alcântara, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF do Ministério da Fazenda de número 430.869.773-53 abaixo assinada, mediante as cláusulas e condições seguintes, para vigência no exercício do ano 2008.

CLÁUSULA 1ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos trabalhadores gráficos abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho será de 44 (quarenta) horas semanais de segunda a sexta-feira, compensadas as horas de trabalho dos sábados.

§ 1º - Para efeito da compensação supramencionada, as empresas acrescerão em 48 (quarenta e oito) minutos a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira ou, em 1(uma) hora, a jornada diária de segunda-feira a quinta-feira.

§ 2º - Quando o sábado recair em dia feriado, a compensação supra não será aplicada em nenhuma hipótese.

§ 3º - Quando, no entanto, o feriado recair de segunda a sexta-feira, a compensação do sábado, relativa àquele dia feriado, será distribuída nos demais dias da semana.

§ 4º - Os intervalos concedidos para lanches, pelas empresas, não serão descontados das horas obrigatórias por Lei a serem trabalhadas semanalmente, cabendo às empresas que concedem ou venham a conceder aqueles intervalos, prorrogarem o horário pelo tempo correspondente aos intervalos.

CLÁUSULA 2ª - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

As empresas poderão trabalhar ainda, em jornada especial de trabalho, nunca superior a 42 (quarenta e duas) horas de segunda a sábado, respeitando a jornada diária de 7 (sete) horas de trabalho.

§ 1º - As empresas que optarem pela jornada especial de trabalho, conforme *caput* acima respeitarão um intervalo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, após a 3ª(terceira) ou 4ª(quarta) hora de trabalho.



Nicolle

§ 2º - Nas empresas em que a jornada especial de trabalho, ocorrer no período compreendido entre as 22(vinte e duas) horas, de um dia e 5 (cinco) horas, do dia seguinte, será respeitado a hora noturna de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e o respectivo pagamento do adicional noturno.

§ 3º - As empresas que optarem pela jornada especial de trabalho, enviarão ao Sindicato Laboral e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego-SRTE, uma lista contendo: nome, função e horário de trabalho, incluindo o intervalo para repouso, dos trabalhadores abrangidos pela respectiva jornada especial de trabalho.

CLÁUSULA 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL

Fica acordada a reposição das perdas salariais do período de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, em 6,40% (seis vírgula quarenta por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em dezembro de 2007, de todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho, a título de reajuste salarial.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas conforme a Lei como se segue:

- a) Na jornada diária de segunda a sexta-feira, com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) Aos domingos e feriados, em 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 5ª - VALE-LANCHE

Fica assegurado pelas empresas, o fornecimento de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) a título de vale-lanche, ao empregado que exceda em 2(duas) horas contínuas de trabalho efetivo a carga horária normal compensada diária, sem natureza salarial.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

As empresas concederão aos empregados que trabalham no período das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, um adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre a hora normal, ressalvada as situações mais favoráveis, desde que já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA 7ª - DO VALE TRANSPORTE

As empresas se comprometem a fornecer vales-transportes a seus empregados, em conformidade com a lei.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagam semanalmente continuam sua forma de pagamento e as que pagam por mês, se obrigam a conceder um adiantamento de 40% (quarenta por cento) no final da primeira quinzena.

CLÁUSULA 9ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos seus empregados, através de envelopes de pagamento timbrados ou contracheques, semanal ou mensal, demonstrativos das importâncias que lhes forem pagas, com os descontos efetivados, o valor do FGTS a ser depositado e outras vantagens se existentes.

CLÁUSULA 10ª - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas se obrigam, até o dia 20 de dezembro de cada ano, ao pagamento de seus empregados, da gratificação natalina (Décimo Terceiro Salário).

§ 1º - Entre os meses de fevereiro e novembro, o empregador se obrigará como adiantamento do décimo-terceiro salário, ao pagamento da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 2º - O empregador se obrigará a fazer o adiantamento da metade do décimo-terceiro salário do empregado, no ensejo de suas férias, caso este tenha requerido o adiantamento no mês de janeiro do correspondente ano.

§ 3º - O adiantamento da metade do décimo-terceiro salário poderá ainda, ser efetuado por ocasião da volta das férias do empregado ao trabalho, desde que, solicitado por este a empresa, por ocasião do pagamento das férias.

CLÁUSULA 11ª - FÉRIAS

Fica assegurado ao empregado, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o direito a concessão de férias, na seguinte proporção:



Nicolle

- I- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do disposto nesta Cláusula, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473, da CLT, enumerados na Cláusula 18ª desta CCT;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133, da CLT;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal, a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese de deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS - PAGAMENTO

Fica assegurado ao empregado, o pagamento de suas férias, e se for o caso, o do abono de férias, no prazo de 2 (dois) dias antes de entrar em gozo de férias, conforme determina o artigo 145 da CLT.

§ 1º As empresas se obrigarão a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência mínima, a data do início do período de gozo de férias individuais.

§ 2º - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com descansos semanais remunerados, feriados e dias compensados, devendo coincidir preferencialmente com o primeiro dia útil da semana.

§ 3º - Quando o período de gozo de férias coincidir parcial ou totalmente com o período de reajustamento salarial, a remuneração dos dias das férias atingidos pelo reajuste, terá por base de pagamento o salário já reajustado, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho já tenha entrado em vigor com a assinatura das partes aqui signatárias e seu respectivo depósito na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE.

§ 4º - Caso este instrumento coletivo de trabalho não tenha entrado em vigor em tempo hábil, para pagamento dos dias das férias do trabalhador já reajustados, conforme parágrafo acima, a empresa se obrigará em pagar a diferença entre o salário, o terço de férias, e se for o caso, do abono de férias efetivamente pago, e os já reajustados, em folha complementar por ocasião da volta do empregado ao trabalho.

CLÁUSULA 13ª - SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado designado para substituir outro em função superior a sua, será assegurado gratificação igual à diferença entre o salário do substituído e do substituinte quando tal substituição for igual, ou superior a 30 (trinta) dias, excluídas as vantagens pessoais, e enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA 14ª - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica assegurado à trabalhadora gráfica, o direito de mudança de função, no período de gestação, quando for essa função prejudicial à sua gravidez, comprovada por atestado médico oficial.

CLÁUSULA 15ª - DO PIS

As empresas com 49 (quarenta e nove) empregados ou mais, se comprometem a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para o pagamento do Programa de Integração Social-PIS, no local de trabalho, mediante crédito dos valores na folha de pagamento.

§ 1º - O pagamento do PIS na primeira quinzena do mês, ficará subordinado ao envio dos créditos pela CEF, até 10 (dez) dias antes do pagamento da folha quinzenal, caso contrário, o referido pagamento do PIS será feito na folha de pagamento mensal até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º - As empresas que não mantiverem convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS no próprio local de trabalho, concederão a seus empregados 1 (um) expediente para estes poderem recebê-lo na agência pagadora, sem prejuízo dos seus salários.

CLÁUSULA 16ª - CARTEIRA PROFISSIONAL - ASSINATURA



Nicolle

A Carteira Profissional e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada com contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. 25

CLÁUSULA 17ª - ABONO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames de 1º Grau, 2º Grau, Supletivos e/ou Vestibulares, desde que pré-avisado ao empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior, com igual prazo.

§ Único - Para efeito de comprovação a que esta cláusula se refere, será aceito o comprovante de inscrição do empregado estudante nos exames citados no *caput* acima.

CLÁUSULA 18ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º - São motivos justificados, para efeito de garantia da remuneração, a ausência do empregado:

- a) por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) por até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por até 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de licença paternidade, nos termos do artigo 10º, Parágrafo 1º, do ADCT;
- d) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) por até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- f) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do Artigo 65 da lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei 9.471, DOU, 15.7.97);
- h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- i) falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- j) a doença do empregado, devidamente comprovada;
- k) justificada pela empresa, entendendo-se com tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;
- l) durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo;
- m) nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese de deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

CLÁUSULA 19ª - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



Nicolle

k) ato lesivo de honra ou boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar;

§ Único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática devidamente comprovada em inquérito administrativo, atos atentatórios contra a segurança nacional.

CLÁUSULA 20ª - EMPRÉSTIMO MEDICAMENTO

As empresas fornecerão ao empregado, empréstimo medicamento, de até 40% (quarenta por cento) do seu salário líquido, desde que o empregado comprove a necessidade por receita médica oficial.

§ 1º - No ato do recebimento dos medicamentos, será assinado um vale no valor correspondente à compra dos mesmos.

§ 2º - O ressarcimento à empresa do valor gasto, conforme cláusula supra, será feito nos 2 (dois) meses subsequentes, no fechamento do pagamento do mês, sem juros e correção monetária, ou ainda, nas verbas indenizatórias, em caso de rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA 21ª - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Ressalvando-se as empresas que têm CIPA constituídas, se comprometem, por todo o tempo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituírem, em conjunto com o Sindicato Laboral, trabalho de conscientização sobre Saúde e Segurança do Trabalho.

§ 1º - As prioridades a serem desenvolvidas inicialmente, neste trabalho de conscientização, se prenderão a Segurança do Trabalho, como Mapeamento de Risco e, na seqüência, sobre doenças ocupacionais (Surdez, Saturnismo, Ler/DORT, e Benzenismo) alcoolismo, tabagismo e AIDS.

§ 2º - As empresas se comprometem a partir dos diagnósticos resultantes das constatações que atestem a precariedade das condições de trabalho, a aplicarem, de imediato, a depender de cada situação, a instalação de EPC(Equipamento de Proteção Coletiva) ou EPI(Equipamento de Proteção Individual).

§ 3º - Fica assegurado entre as partes, que após a decorrência do processo educacional e do cumprimento por parte das empresas, de estabelecerem garantias em totais condições de saúde e segurança no local de trabalho, o direito de uso pelo empregador, das prerrogativas legais, contra o empregado que infringir as normas estabelecidas por Lei, pertinentes à Saúde e Segurança do Trabalho.

§ 4º - As empresas se comprometem, para a realização do empreendimento supracitado, constituírem as condições necessárias - local e material de apoio-, como também, a instalação de cursos, encontros e seminários ministrados por especialistas na matéria.

CLÁUSULA 22ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas se comprometem, por todo o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo das disposições constantes da Cláusula 21ª, desta Convenção Coletiva de Trabalho a:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordem de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

§ 1º - Aos empregados compete observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do caput desta cláusula, bem como colaborar com as empresas na aplicação dos dispositivos das Cláusulas 21ª e 22ª desta CCT.

§ 2º - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II desta cláusula.


b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pelo empregador.

§ 3º - A aplicação de penalidade ao empregado está condicionada a prévia realização de campanha educativa quanto às normas de segurança e medicina do trabalho, dirigida ao mesmo, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 23ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviços médicos próprio ou conveniado reconhecerão como válidos, os atestados médicos fornecidos por profissionais da Previdência Social, SUS, SESC, e SESI.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO DOENÇA



Nicolle

Fica assegurado ao empregado afastado do trabalho exclusivamente por acidente de trabalho, receber, após 15 (quinze) dias do benefício da Lei, a complementação de sua remuneração pela empresa, durante o período de até 90 (noventa) dias.



CLÁUSULA 25ª - APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que conte com um mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho contínuo na mesma empresa, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aposentar-se.

§ Único - Perderá o direito o empregado que, no período acima referido infringir qualquer um dos itens constantes do artigo 482 da CLT (justa causa).

CLÁUSULA 26ª - COMPROVANTE PARA APOSENTADORIA

As empresas se obrigam a fornecer por ocasião da rescisão contratual, cópias devidamente autenticadas do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e da Folha do Livro ou Ficha de Registro de Empregados, destinadas à comprovação de tempo de serviço para aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 27ª - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os empregadores terão prazo de 3 (três) dias úteis para preencher e fornecer diretamente aos beneficiários ou à Previdência Social, os documentos por esta exigidos para concessão de quaisquer benefícios.

CLÁUSULA 28ª - AUXÍLIO-FUNERAL

Fica instituído o auxílio-funeral, exclusivamente por morte do(a) empregado(a), equivalente a 2 (dois) salários nominais seja por morte natural, ou por acidente de trabalho, o qual será pago a família deste.

§ Único - Excetuam-se do cumprimento da cláusula supra as empresas que patrocinarem seguro de vida em grupo, em valor igual ou superior ao mencionado no caput da cláusula, em benefício de seus empregados.

CLÁUSULA 29ª - NOVAS TECNOLOGIAS

A automação ou mudança tecnológica não serão admitidas como causas para dispensa de empregado, sendo porém permitido seu deslocamento para outra função compatível com a sua capacitação profissional.

§ Único - Decorridos 06 (seis) meses de trabalho na nova função, se o empregado não houver se adaptado à mesma, o empregador poderá rescindir seu contrato, sem justa causa, pagando-lhe as verbas previstas na Lei.

CLÁUSULA 30ª - ESPAÇO SINDICAL

Os empregadores concederão espaço ao Sindicato Profissional para afixação de comunicados de interesse da classe, mediante pedido deste à gerência, sendo vedada a publicação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 31ª - DESCONTOS DE MENSALIDADES

As empresas ficam obrigadas a descontar de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, as mensalidades devidas ao Sindicato Laboral, conforme Artigo 545 da CLT, desde que autorizado pelo associado.

§ Único - As empresas ficam obrigadas a colocar à disposição do Sindicato Laboral, as mensalidades descontadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Caso seja ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, após o 5º (quinto) dia útil, as mensalidades serão acrescidas em 2% (dois por cento). Acima deste prazo, o acréscimo será de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a descontar no mês de maio/2008, 01 (um) dia de salário de seus empregados, associados, beneficiados com esta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato Profissional, a título de Contribuição Assistencial.

§ 1º - O recolhimento será feito diretamente à tesouraria do Sindicato Profissional ou por depósito na Conta corrente Nº 00000829-3, operação 003 da agência 0031 da Caixa Econômica Federal, até o

Nicolle

5º (quinto) dia útil após o desconto, remetendo o comprovante do depósito, conjuntamente com a relação dos contribuintes, à Entidade Laboral.

§ 2º - O não recolhimento da Contribuição Assistencial por parte da empresa, dentro do prazo estipulado, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 3º - O Sindicato Profissional compromete-se a enviar, até o dia 20(vinte) de maio de 2008, a relação dos associados da Entidade Laboral às respectivas empresas, para que as mesmas efetivem o devido desconto na folha de pagamento conforme cláusula e parágrafos supracitados.

CLÁUSULA 33ª - REUNIÕES QUADRIMESTRAIS

Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurada a realização de reuniões quadrimestrais entre o Sindicato Profissional e Econômico, com o objetivo de analisar e tomar decisões sobre assuntos de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA 34ª - DAS PENALIDADES

Pela violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas pagarão multa equivalente a R\$ 372,40(trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), por cláusula descumprida desta Convenção à parte prejudicada sendo paga no prazo de 10(dez) dias úteis a contar da confirmação da infração.

§ Único - Na hipótese de infração de cláusula que favoreça ao Sindicato Profissional, a multa se reverterá em favor deste.

CLÁUSULA 35ª - DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

§1º - Fica acordado entre as partes, caso as negociações não cheguem a bom termo no prazo determinado por Lei, independentemente da instauração de Dissídio Coletivo, o cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho até a conclusão e/ou da decisão judicial.

§2º - Fica acordado entre as partes que a participação da Confederação signatária desta Convenção se estende unicamente até a data em que o SINTGRACE regularize sua situação cadastral junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, restabelecendo a base de representação em todo o Estado do Ceará.

§3º - Toda e qualquer pendência ou problema surgido durante o período de validade desta CCT, será resolvido exclusivamente entre os sindicatos signatários, únicos e legítimos representantes das categorias econômica e profissional no âmbito estadual, antes que seja tomada qualquer outra medida, por mais privilegiada que seja.

Fortaleza-Ce, 15 de abril de 2008.


José Rogério de Andrade Silva
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado do Ceará - SINTGRACE


Nicolle Barbosa de Alcântara
Presidente do Sindicato da Indústria Editorial, de Formulários Contínuos e de Embalagens Gráficas no Estado do Ceará - UNIGRAFICA


Leonardo Del Roy
Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas - CONATIG

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo Nº 46205005663/2008-81

Registrado e Arquivado na DFN/CE sob o nº 172/08

Data do Protocolo de depósito 30,04,08

Fortaleza, 30,04,08